



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 548 / 2014
087ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.08.2014
PROCESSO Nº 1/2246/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200904853-0
RECORRENTE: MAGALHÃES S.A. COM. E DIST DE BATERIAS LTDA.ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO JOSE N. VASCONCELOS e OUTROS
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- FALTA DE RECOLHIMENTO

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, **2 - AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO** por impedimento da Autoridade Fiscal. Não observância do disposto na Instrução Normativa 06/2005, em relação à prazos das ações fiscais. **3-** Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 200904853-0 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTES AS NOTAS FISCAIS ARROLADAS EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

PROCESSO Nº 1/2246/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.04853-0 – MAGALHÃES S/A COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de RecursoConselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	,00
ICMS	44.243,07
MULTA	44.243,07
TOTAL	88.486.14

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, entretanto, não apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, o que implicou na **LAVRATURA DO TERMO DE REVELIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que julga pela **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decorrente da análise das Notas Fiscais de "retorno em garantia", em confronto com os dados obtidos junto aos sistemas COMETA e RECEITA, sendo constatada ausência de comprovação do recolhimento do imposto relativo aos Documentos Fiscais constantes do Quadro Demonstrativo; constituindo infringência aos artigos 73, 74, 431, 435-437 e 675 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	,00
ICMS	44.243,07
MULTA	44.243,07
TOTAL	88.486.14

A Empresa comparece aos **AUTOS** apresentando Recurso Voluntário, no qual alega que :



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** por estar o agente fiscal impedido por extemporaneidade do ato – excedido o prazo da Instrução Normativa Nº 06/2005- 45 dias.
- Ausência de provas capazes de comprovar o suposto ilícito cometido.
- Na operação de retorno de garantia não há imposto a ser recolhido, pois o imposto é cabível na operação de venda originária. Retorno não é uma nova venda, trata-se de uma troca de mercadora que está danificada.
- Caso não sejam acatadas as nulidades e a improcedência, requer que seja realizado o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, conforme disposto no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99.

O Processo é submetido à análise da Consultoria Tributária, que constata em sede de preliminar assistir razão à Empresa Autuada, quanto a alegação de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por extemporaneidade do ato, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.02672, lavrado em 09/02/2009, estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ciente da autuada, para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, prazo este incompatível com aquele determinado pela Instrução Normativa 06/2005.

“Assim, caracterizada a extemporaneidade do ato de lançamento, acatamos a Nulidade suscitada pelo Autuado, com base no disposto no art. 32 da lei Nº 12.670/96, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal para praticar o referido ato.

Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de Procedência da Primeira Instância, decidindo-se pela Nulidade do Auto de Infração, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa Nº 06/2005.”

A Procuradoria do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância e julgar NULO o Auto de Infração em discussão.

O auto de infração acusa a autuada de "ausência de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, correspondente à notas fiscais arroladas em anexo ao Auto de Infração, no valor de R\$ 44.243,07 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e sete centavos)"

O Autuante enquadra a penalidade no artigo 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

O Sujeito Passivo da Autuação, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, alegando **NULIDADE DO FEITO FISCAL** por extemporaneidade do ato, de acordo com o que estabelece a Legislação Estadual sobre a matéria.

Sobre o assunto assim trata a Instrução Normativa 06/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de Fiscalização de que trata o § 2º do art. 821 do decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

I quando o estabelecimento estiver enquadrado:

a) no regime de microempresa (ME), microempresa social (MS), Especial ou Outros - até 45 (quarenta e cinco) dias;

b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) - até 60 (sessenta) dias;

II - quando o estabelecimento estiver

O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2009.02672, assim descreve a Ação Fiscal:

".... Nesta data iniciamos a fiscalização do contribuinte acima citado.....

Ficando o contribuinte sob ação fiscal no período de 60 dias, contados a partir do ciente e para constar, lavramos o presente termo que vai assinado por nos e pelo contribuinte ou seu representante legal."

Como consta do referido processo, a ação fiscal teve início em 09/02/2009, com ciência da Empresa Autuada. A referida Fiscalização foi concluída em 13/04/2009, com lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, cuja ciência consta da mesma data, ultrapassando os 45 (quarenta e cinco) dias previstos na Instrução Normativa 06/2005.

Isto posto, vê-se caracterizada a extemporaneidade do ato de lançamento, o que o torna NULO, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, com fundamento no

PROCESSO Nº 1/2246/2009 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.04853-0 - MAGALHÃES S/A COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

art. 1ª, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2246/2009 - Auto de Infração: 1/200904853. Recorrente: PALÁCIO DAS BATERIAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar e **nulidade** processual, com fundamento no art. 1ª, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão que sustentou oralmente o recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 7 de 11/2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

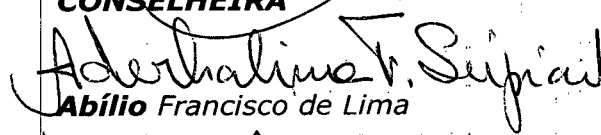

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Babalão Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Rílpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO